



Você está aqui

[Início](#)[Informação Fiscal](#)[Códigos Tributários](#)[RGIT](#)[A AT](#)[A AT no Youtube](#)[A AT no Twitter](#)[Atualidade](#)[Apoio ao Contribuinte](#)[Informação Fiscal](#)[Estatísticas](#)[Serviços Tributários](#)[Serviços Aduaneiros](#)[Downloads](#)[Ligações a Sites](#)[Portuguese Tax System](#)[Venda de Bens
Penhorados](#)[Lista de Devedores](#)[Explorer 2004 Series 1](#)[Transacções
Intracomunitárias](#)[e-Learning](#)

CONTACTE-NOS

**Artigo 114.º****Falta de entrega da prestação tributária**

1 - A não entrega, total ou parcial, pelo período até 90 dias, ou por período superior, desde que os factos não constituam crime, ao credor tributário, da prestação tributária deduzida nos termos da lei é punível com coima variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido.

2 - Se a conduta prevista no número anterior for imputável a título de negligência, e ainda que o período da não entrega ultrapasse os 90 dias, será aplicável coima variável entre 15 % e metade do imposto em falta, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido. *(Redacção dada pelo artigo 155.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

3 - Para os efeitos do disposto nos números anteriores considera-se também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, tendo sido recebida, haja obrigação legal de liquidar nos casos em que a lei o preveja.

4 - As coimas previstas nos números anteriores são também aplicáveis em qualquer caso de não entrega, dolosa ou negligente, da prestação tributária que, embora não tenha sido deduzida, o devesse ser nos termos da lei.

5 - Para efeitos contra-ordenacionais são puníveis como falta de entrega da prestação tributária:

a) A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em factura ou documento equivalente, a falta de entrega, total ou parcial, ao credor tributário do imposto devido que tenha sido liquidado ou que devesse ter sido liquidado em factura ou documento equivalente, ou a sua menção, dedução ou rectificação sem observância dos termos legais; *(Redacção dada pelo artigo 113.º da Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro)*

b) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva preceder a alienação ou aquisição de bens;

c) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva ter lugar em prazo posterior à aquisição de bens;

d) A alienação de quaisquer bens ou o pedido de levantamento, registo, depósito ou pagamento de valores ou títulos que devam ser precedidos do pagamento de impostos; e) A falta de liquidação, do pagamento ou da entrega nos cofres do Estado do imposto que recaia autonomamente sobre documentos, livros, papéis e actos;

f) A falta de pagamento, total ou parcial, da prestação tributária devida a título de pagamento por conta do imposto devido a final, incluindo as situações de pagamento especial por conta.

6 - O pagamento do imposto por forma diferente da legalmente prevista é punível com coima de (euro) 75 a (euro) 2000. *(Redacção dada pelo artigo 155.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

(Nos termos do n.º 5 do art.º 27º da Lei n.º 32-B/2002 de 30 de Dezembro: " O incumprimento do disposto no artigo 98.º do Código do IRC é punido, nos termos da alínea f) do n.º 5 do artigo 114.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, com coima variável entre 50% e o valor da prestação tributária em falta, no caso de negligência, e com coima variável entre o valor e o triplo da prestação tributária em falta, quando a infracção for cometida dolosamente. ")

[\(Redacção anterior\)](#)

[Carta do Utente](#) | [Conheça a Administração Fiscal e Aduaneira](#) | [Questões Frequentes](#) | [Dúvidas e Sugestões](#) | [Estatísticas](#) | [Privacidade](#) | [Mapa do Sítio](#)

Última Actualização em 20-02-2012 | Autoridade Tributária e Aduaneira

